



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2025 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Proíbe a criação, manutenção ou utilização de cadastros, listas ou bancos de dados restritivos referentes a passageiros do transporte aéreo em razão de suposto mau comportamento, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Proíbe a criação, manutenção ou utilização de cadastros, listas ou bancos de dados restritivos referentes a passageiros do transporte aéreo em razão de suposto mau comportamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às companhias aéreas, entidades de classe, associações do setor aéreo ou quaisquer outros entes públicos ou privados a criação, manutenção ou utilização de listas, cadastros, bancos de dados ou mecanismos similares destinados a restringir o acesso de passageiros ao transporte aéreo em razão de alegado mau comportamento durante voos ou nas dependências aeroportuárias.

Art. 2º As condutas consideradas inadequadas por passageiros deverão ser tratadas exclusivamente:

I – pela aplicação das sanções administrativas previstas na legislação aeronáutica e regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

II – pelo encaminhamento às autoridades competentes para apuração de eventual infração penal ou civil.

Art. 3º Nenhum passageiro poderá ser privado do direito de contratar serviço de transporte aéreo com base em registros extrajudiciais ou unilaterais elaborados por empresas ou entidades privadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal:



I – obrigação de exclusão imediata do cadastro irregular;

II – suspensão temporária de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei não impede a adoção de medidas emergenciais de segurança a bordo, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica e normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), desde que restritas ao voo em questão e devidamente justificadas no relatório de ocorrência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar direitos fundamentais dos passageiros do transporte aéreo, proibindo a adoção de listas restritivas ou “listas negras” que impeçam o acesso ao transporte em razão de suposto mau comportamento, sem o devido processo legal.

Nos últimos anos, foram noticiadas tentativas do setor aéreo de criar cadastros nacionais ou internos de passageiros considerados indisciplinados, que, na prática, resultariam em restrição arbitrária de um serviço público essencial. Tal prática configura violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, além de afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

É importante destacar que a legislação aeronáutica e a própria ANAC já dispõem de mecanismos eficazes para a apuração e punição de condutas inadequadas a bordo. Quando necessário, o passageiro pode ser responsabilizado civil e criminalmente pelas autoridades competentes.

Assim, a criação de listas unilaterais e privadas, sem respaldo judicial, representa grave risco de abuso, discriminação e constrangimento indevido aos cidadãos.

Com a aprovação deste Projeto, garante-se que eventuais conflitos ocorridos no transporte aéreo sejam tratados dentro da legalidade, com segurança



jurídica, respeito aos direitos individuais e transparência, evitando práticas abusivas por parte de empresas ou associações.

Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



FIM DO DOCUMENTO